



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13706.007465/2008-51
ACÓRDÃO	2301-011.386 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO JOAO MAURICIO VITAL
INTERESSADO	MARÍLIA DE LAMARE SÃO PAULO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. FATO NÃO CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de desistência importa em renúncia da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões proferidas, por meio de embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de Conselheiro com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.136, prolatado em 08 de dezembro de 2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por desistência.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente
(documento assinado digitalmente)
Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Conselheiro opostos, em face do Acórdão 2301-010.136, prolatado em 08 de dezembro de 2022.

Em seu conteúdo, assim esclareceu e dispôs:

“Entretanto, havia uma solicitação de juntada pendente, de 30/11/2022, com pedido de desistência do recurso voluntário, que não foi observada a tempo do julgamento. Por conseguinte, o colegiado foi levado a erro ao proferir decisão sem que fosse competente, pois não havia mais contencioso, o que torna nulo o ato, consoante inc. I do art. 59 do Dec. 70.235/72. Nos termos do art. 66 do Ricarf, apresento embargos inominados para sanar o vício”.

Os embargos foram assim admitidos pelo ilustre Presidente desta Turma Ordinária, no uso de sua competência regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O recurso interposto atende as condições legais, conforme analisado no despacho de admissibilidade.

Considerando a informação apontada pelos Embargos de Conselheiro, a solução correta para a presente lide é reconhecer a existência de renúncia ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, considerando o pedido de desistência realizado aos autos, o qual é prévio ao julgamento realizado pela Turma Julgadora à época.

Nessa senda, a ilação lógico-jurídica que se tem é a anulação do Acórdão prolatado, posteriormente, ao pedido de desistência realizado, com conseqüente não conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por acolher os Embargos de Conselheiro, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.136, prolatado em 08 de dezembro de 2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por desistência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator